EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA XXXX VARA CRIMINAL E XXXXX JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXX

Processo n° XXXXXX

Réu: FULANO DE TAL

FULANO DE TAL, devidamente qualificado nos autos, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, interpor, na forma do art. 593, I, do CPP,

RECURSO DE APELAÇÃO

ante o inconformismo da Defesa com a r. sentença condenatória. Nesta oportunidade, também apresenta as razões recursais.

XXXXXXXXX, XX de XXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL

Defensor Público

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXX

Proc.: XXXXX

Colenda Turma,

Douto (a) Relator (a),

Ilustre Procurador (a) de Justiça.

RAZÕES DE APELAÇÃO

FULANO DE TAL foi condenado pela prática dos delitos previstos no artigo 302 (4 vezes – vítimas XXXXXX) e artigo 303, ambos da Lei 9.503/97, na forma do artigo 70 do Código Penal. Foi absolvido dos delitos descritos no artigo 302 da Lei 9.503/97 (XXXXX), com fundamento no artigo 121, §5º, do Código Penal e artigo 308 da Lei 9503/97, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Com todo o respeito, não agiu com o costumeiro acerto a MM. Juíza *a* "quo", razão pela qual merece sua sentença ser reformada.

Senão vejamos.

Segundo constou na denúncia, no dia XX de XXXXXXXXXX de XXXX, por volta das XX, na XXXXXXX, próximo à XXXXXXXXXXXXXXXXX, o apelante, agindo de forma imprudente na condução do veículo XXXXX, cor XXXXX, placa XXXX, em razão de uma disputa automobilística, após ingerir bebida alcoólica e sem se atentar para as condições de trafegabilidade da via, deu causa ao seu capotamento e morte dos passageiros FULANO DE TAL, FULANO DE TAL, FULANO DE TAL, FULANO DE TAL, FULANO DE TAL E FULANO DE TAL, conforme documentos juntados

aos autos, além de lesões corporais na vítima FULANO DE TAL, conforme laudo também juntado aos autos (fls. 579/583).

Constou, ainda, na denúncia que o apelante inobservou um dever de cuidado objetivo, tendo atuado de forma imprudente no trânsito ao dirigir veículo automotor após ingerir bebida alcoólica, com um grande número de passageiros, em velocidade excessiva e realizando racha, vindo a causar um resultado danoso, não querido diretamente, mas objetivamente previsível.

A denúncia foi recebida em XX de XXXXX de XXXX (fl. 586). O réu foi citado (fl. 596) e apresentou resposta à acusação às fls. 599 e 608.

Durante a Audiência de Instrução e Julgamento foram ouvidos FULANO DE TAL (fl. 663), FULANO DE TAL (fl. 664), FULANO DE TAL (fl. 665), FULANO DE TAL (fl. 666), FULANO DE TAL (fl. 667), FULANO DE TAL (fl. 704), FULANO DE TAL (fl. 705).

O recorrente foi interrogado às fls. $745/v^{\circ}$.

Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 747/762). A Defesa, ao seu turno, requereu em relação aos delitos descritos nos artigos 303, "caput", e 308, ambos da Lei 9.503/97, a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 109, V e 107, IV, ambos do Código Penal; em relação aos delitos descritos no artigo 302 da Lei 9.503/97, a absolvição, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, pugnou a Defesa pelo perdão judicial em relação a todos os delitos, com fundamento no §5º do artigo 121 do Código Penal; em caso de condenação, requereu fosse afastada a agravante genérica descrita no inciso I do artigo 298 da Lei 9.503/97 em razão do princípio da especialidade.

O Laudo de Exame de Local de Acidente de Tráfego (Laudo n° 27.166/090) foi juntado às fls. 133/148).

Em razão da arguição da prescrição da pretensão punitiva, os autos foram encaminhados ao Ministério Público para manifestação. Após a manifestação da acusação, não foi dada nova vista à Defesa.

Com o devido respeito à MM. Juíza "a quo", a r. sentença condenatória merece reforma.

1- <u>NULIDADE. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO</u> CONTRADITÓRIO

Em nossas alegações finais, sustentamos que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos delitos descritos no artigo 303 e 308, ambos da Lei 9.503/97.

Encaminhados os autos para a sentença, a MM. Juíza "a quo" abriu nova vista ao Ministério Público para que se manifestasse sobre a ocorrência da prescrição.

O Ministério Público, na sequência, opinou pela não ocorrência da prescrição, haja vista o disposto no enunciado da Súmula 191 do Superior Tribunal de Justiça.

Após, não foi concedida vista à Defesa para que pudesse contrariar a manifestação do "Parquet", em evidente desrespeito ao contraditório.

Para fins de prequestionamento, indico a violação literal ao disposto no artigo 5° , inciso LV, da Constituição Federal. Confira-se:

"LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" Ora, caso tivesse sido respeitado o princípio do contraditório, a Defesa poderia ter sustentado, como faz agora, que o enunciado da Súmula 191 do STJ não se subsume aos fatos aqui tratados.

2- DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RETROATIVA REFERENTE AOS DELITOS DESCRITOS NOS ARTIGOS 303, "CAPUT, E 308, AMBOS DA LEI Nº 9.503/97

Em relação aos delitos de lesão corporal culposa e de participação em corrida automobilística não autorizada de veículo automotor, observo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva de ambos os delitos.

Com efeito, os delitos são punidos com a pena abstrata de detenção de 06 meses a 02 anos. Ora, não superando a pena máxima a 02 anos, a prescrição ocorrerá em 04 anos (inciso V do artigo 109 do Código Penal).

Assim, segundo a denúncia, os fatos ocorreram em XX de XXXXXXXXX de XXXX (fl. 580), sendo certo que a denúncia somente foi recebida em XX de XXXXXXXX de XXXX (fl. 586). Entre a data do fato e o recebimento da denúncia, portanto, transcorreu lapso temporal superior a 04 anos.

Quanto ao argumento de que a decisão de pronúncia é marco interruptivo da prescrição, observo que os fatos aqui tratados não se subsumem ao disposto na S. 191 do STJ, ao contrário do que pareceu à MM. Juíza "a quo".

Confira-se a S. 191, STJ:

A pronúncia é causa interruptiva da prescrição, ainda que o Tribunal do Júri venha a desclassificar o crime. [grifei]

No ponto, observo que a Súmula 191 do STJ parte da premissa que a decisão de pronúncia foi **validamente proferida.** Assim, proferida pronúncia válida, a decisão do Conselho de Sentença que desclassifica o delito não teria aptidão para cassá-la.

No entanto, nos presentes autos não houve a desclassificação do delito pelo Tribunal do Júri. O apelado foi despronunciado pelo E. TJDFT, sendo que tal decisão foi mantida pelo E. STJ. Assim, a r. decisão de pronúncia foi cassada, **tornou-se inválida**, não incidindo a S. 191 do STJ.

Evidente, portanto, o equívoco da r. sentença condenatória ao considerar a r. decisão de pronúncia como marco interruptivo para a contagem do lapso prescricional.

Reconhecendo-se a prescrição da pretensão punitiva, a punibilidade deve ser extinta, com fundamento no inciso IV do artigo 107 do Código Penal.

Por outro lado, mesmo que se reconheça a decisão de pronúncia proferida em XX de XXXXXXX de XXXX como marco interruptivo da prescrição, há de ser reconhecida a prescrição retroativa referente ao delito de lesão corporal culposa, levando-se em conta a pena concretamente aplicada.

Assim, tendo em vista que o apelante foi condenado à pena de 08 meses de detenção e sendo certo que entre a data da pronúncia (XX de XXXXXXX de XXXXX) até o recebimento da denúncia (XX de XXXXXXXX de XXXXX) transcorreu lapso temporal superior a dois anos, deverá ser decretada a prescrição retroativa, com fundamento no artigo 109, VI (redação anterior à Lei 12.234/10) c/c artigo 107, IV, ambos do Código Penal.

3- DO DELITO DESCRITO NO ARTIGO 302, "CAPUT" (4 vezes - praticado contra as vítimas FULANO DE TAL, FULANO DE TAL, FULANO DE TAL)

Em relação aos delitos de homicídio culposo praticados contra FULANO DE TAL, FULANO DE TAL, FULANO DE TAL e FULANO DE TAL, observo que terminada a instrução processual não ficou demonstrado que o apelante conduziu veículo automotor com imprudência, como pretende a acusação.

Inicialmente, o Laudo de Exame de Local de Acidente de Tráfego de n° 27.166/090 (133/148) não determinou a causa da perda de controle do veículo, embora afirme que o apelante o conduzia com velocidade acima da permitida para o local. Confira-se (fl. 147):

"Assim, em face do analisado e exposto, os peritos concluem que a causa determinante do acidente do GM/Celta foi a perda de controle de direção, por parte de seu condutor, por motivos que os signatários não podem precisar materialmente, resultando este veículo sair da pista, adentrar o canteiro central, colidir com o poste, capotar e invadir a pista de sentido contrário, nas situações analisadas e descritas.

Concluem ainda que a motoneta XXXX tombou e deslizou sobre a superfície asfaltada, **não sendo possível precisar o motivo**, não descartando, entretanto, a hipótese que tenha ocorrido em virtude da presença ou da entrada na pista do XXXXXX"[grifei].

A verdade é que os peritos policiais apenas concluíram que o apelante perdeu o controle do veículo por ele conduzido, o que é incontroverso. Não há, contudo, qualquer informação de que ele tenha conduzido seu veículo de forma imprudente.

A vítima FULANO DE TAL foi ouvida à fl. 663. Pouco soube informar sobre o comportamento do condutor do veículo antes da colisão. Não viu qualquer disputa automobilística. Por fim, de forma bastante insegura, disse que o recorrente "vinha um pouco rápido", de forma que também não confirmou a suposta velocidade excessiva descrita na denúncia.

A testemunha FULANO DE TAL (fl. 664) é mãe da vítima FULANO DE TAL. Não presenciou os fatos aqui tratados e, portanto, suas palavras não podem fundamentar uma condenação penal.

Da mesma forma, as testemunhas FULANO DE TAL (fl. 665), FULANO DE TAL (fl. 666), FULANO DE TAL (fl. 667) e FULANO DE TAL (fl. 704) não presenciaram a colisão ou mesmo a suposta condução imprudente do veículo.

Embora a testemunha FULANO DE TAL (fl. 705) tenha presenciado o apelante dirigindo momentos antes, foi muito clara em afirmar que o perdeu de vista. No momento da colisão, teria visto apenas as luzes apontado para cima. Assim, evidente que também não foi capaz de apontar o fator determinante do capotamento.

Não há prova de que qualquer comportamento imprudente praticado pelo apelante tenha nexo causal com a morte da vítima. Dessa maneira, não ficou demonstrado nos autos o delito culposo descrito na denúncia.

Sendo assim, não há prova de que o apelante tenha desrespeitado o dever de cuidado objetivo quando conduziu veículo automotor.

De outro giro, a condução de veículo automotor, com todos os cuidados necessários, revela um risco socialmente aceito. Trazemos à baila as lições de Cezar Roberto Bitencourt¹:

¹ Código Penal Comentado, 4ed., Saraiva, 2007, p. 63.

A análise destas questões deve ser extremamente criteriosa, na medida em que uma ação meramente arriscada ou perigosa não implica necessariamente a violação do dever objetivo de cuidado. Com efeito, além das normas de cuidado e diligência, será necessário que o agir descuidado ultrapasse os limites de perigos socialmente aceitáveis na atividade desenvolvida.

Neste diapasão, decidiu o TJDFT:

PENAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - ABSOLVIÇÃO - PEDIDO DE PERDÃO JUDICIAL - PREJUDICIALIDADE.

Não havendo elementos seguros para se atribuir eventual negligência na atividade comportamental do réu, e existindo dúvidas quanto à dinâmica do acidente, impõe-se a absolvição.

Diante o deferimento do pedido de absolvição restou prejudicado o pedido. Recurso provido. Unânime. (20000110076222APR, Relator OTÁVIO AUGUSTO, 1ª Turma Criminal, julgado em 04/10/2001, DJ 16/01/2002 p. 110).

Por outro lado, observo dos autos que a vítima FULANO DE TAL é irmão do apelante, conforme fl. 149. Assim, tratando-se de homicídio culposo praticado em veículo automotor, o apelante faz jus ao perdão judicial descrito no § 5º do artigo 121 do Código Penal.

No ponto, indico para fins de prequestionamento a afronta ao disposto no §5º do artigo 121 do Código Penal. Confira-se:

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração

atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

Resta saber se o perdão judicial que foi concedido em relação ao delito cometido contra FULANO DE TAL, deve ser estendido para os demais delitos culposos. No ponto, entendemos que a resposta é afirmativa, tendo em vista que todos os resultados foram derivados da mesma e única conduta (concurso formal).

Nesse sentido é a doutrina de DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS (Crimes de Trânsito: Anotações à Parte Criminal do Código de Trânsito, 8ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, pág. 116):

O perdão judicial é de aplicação extensiva, não se restringindo ao delito de que se trata. Por exemplo: o sujeito pratica, em concurso formal, dois crimes culposos no trânsito, dando causa, num choque de veículos, à morte do próprio filho e lesões corporais num estranho. O benefício, concedido em face do homicídio culposo, estende-se ao de lesão corporal culposa".

No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - PERDÃO JUDICIAL - MORTE DO IRMÃO E AMIGO DO RÉU - CONCESSÃO - BENEFÍCIO QUE APROVEITA A TODOS.

- Sendo o perdão judicial uma das causas de extinção de punibilidade (art.107, inciso IX, do C.P.), se analisado conjuntamente com o art. 51, do Código de Processo Penal ("o perdão concedido a um dos querelados aproveitará a todos..."), deduz-se que o benefício deve ser aplicado a todos os efeitos causados por uma única ação delitiva. O que é reforçado pela interpretação do art. 70, do Código

Penal Brasileiro, ao tratar do concurso formal, que determina a unificação das penas, quando o agente, mediante uma única ação, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não.

- Considerando-se, ainda, que o instituto do Perdão Judicial é admitido toda vez que as conseqüências do fato afetem o respectivo autor, de forma tão grave que a aplicação da pena não teria sentido, injustificável se torna sua cisão.
- Precedentes.
- Ordem concedida para que seja estendido o perdão judicial em relação à vítima Rodrigo Antônio de Medeiros, amigo do paciente, declarando-se extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, IX, do CP.

(HC 21.442/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2002, DJ 09/12/2002, p. 361)

Por fim, caso a condenação seja mantida, observo que a dosimetria da pena merece reparos.

Constou na r. sentença condenatória que as consequências do crime foram valoradas negativamente para a exasperação da penabase, "pois é fato inegável o abalo psicológico dos pais que perderam uma filha (o) em condições tão inesperadas. Aliás, tal fato ficou evidenciado pelo fato de este Juízo ter encaminhado cópia do processo a Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania do Programa de Justiça Restaurativa (fl. 684) – o que decorreu do grave estado emocional pelo qual as vítimas estão passando até os dias de hoje, em razão dos fatos – o que foi evidenciado por esta Juíza. As **vítimas,** alias, em nada contribuíram para a ocorrência do evento delitivo."

A Defesa não é alheia a dor experimentada pelos familiares das vítimas. No entanto, é consequência ínsita aos delitos de homicídio o abalo emocional dos familiares. Não há nada que indique que a conduta aqui tratada causou um abalo superior ao esperado pelo próprio desrespeito ao tipo penal.

Quanto ao argumento de que os familiares das vítimas forma encaminhadas Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania do Programa de Justiça Restaurativa, tal decisão não passou da esfera administrativa, proferida por mera liberalidade da MM. Juíza sentenciante, eis que tais familiares não eram partes do presente processo e que não foi dada oportunidade da Defesa se manifestar sobre tal decisão.

Assim sendo, necessária a redução da pena referente aos delitos de homicídio culposo ao mínimo legal.

Com o devido respeito, ao que parece, buscou-se exasperar a pena-base dos delitos de homicídio culposo para evitar a ocorrência da prescrição retroativa.

Dessa maneira, reduzida as penas dos delitos culposos ao mínimo legal, a pena deverá ser fixada em 02 anos de detenção. Ora, fixada a pena em 02 anos, a prescrição (retroativa) ocorrerá em 04 anos (inciso V do artigo 109 do Código Penal).

Como os fatos ocorreram em XX de XXXXXXXX de XXXX (fl. 580), sendo certo que a denúncia somente foi recebida em XX de XXXXXXXX de XXXX (fl. 586), entre a data do fato e o recebimento da denúncia transcorreu lapso temporal superior a 04 anos.

Reconhecendo-se a prescrição da pretensão punitiva a punibilidade deve ser extinta, com fundamento no inciso IV do artigo 107 do Código Penal.

Entendo necessário repetir, uma vez mais, que não incide para a hipótese o teor da Sumula 191 do STJ.

Confira-se a S. 191, STJ:

A pronúncia é causa interruptiva da prescrição, ainda que o Tribunal do Júri venha a desclassificar o crime.

[grifei]

É que a Súmula 191 do STJ, repito, parte da premissa que a decisão de pronúncia foi **validamente proferida.** Assim, proferida pronúncia válida, a decisão do Conselho de Sentença que desclassifica o delito não teria aptidão para cassá-la.

No entanto, nos presentes autos não houve a desclassificação do delito pelo Tribunal do Júri. O apelado foi **despronunciado** pelo E. TJDFT, sendo que tal decisão foi mantida pelo E. STJ. Assim, a r. decisão de pronúncia foi cassada, **tornou-se inválida**, não incidindo a S. 191 do STJ.

Diante do exposto, requer a Defesa o conhecimento e o provimento do presente recurso para que:

- a) a r. sentença seja anulada em razão da ofensa ao princípio do contraditório;
- b) em relação aos delitos descritos nos artigos 303 e 308, ambos da Lei 9503/97, a extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 109, V, c/c artigo 107, IV, ambos do Código Penal. Subsidiariamente, requer-se o reconhecimento da prescrição retroativa, com fundamento no artigo 109, VI (redação anterior à Lei 12.234/10) c/c artigo 107, IV, ambos do Código Penal.
- c) em relação aos em relação aos delitos descritos no artigo 302 da Lei 9.503/97, praticados contra FULANO DE TAL,

FULANO DE TAL, FULANO DE TAL e FULANO DE TAL, seja o apelante absolvido, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, pugna a Defesa pelo perdão judicial com fundamento no §5º do artigo 121 do Código Penal; Subsidiariamente, a redução das penas ao mínimo legal, e, após, o reconhecimento da prescrição retroativa, com fundamento no artigo 109, VI (redação anterior à Lei 12.234/10) c/c artigo 107, IV, ambos do Código Penal.

XXXXXXXXX, XX de XXXXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL

Defensor Público